



FACULDADE DE JUSSARA
CURSO DE DIREITO

AMANDA KETLYN DE CARVALHO SILVA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

JUSSARA
2023

Amanda Ketlyn de Carvalho Silva

REDUÇÃO DA MAIORIDADE NO BRASIL

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de trabalho de conclusão de curso II – TCC II, da docente: Prof.^a Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do(a) Prof. Dr. Osmar de Paula Oliveira Júnior

JUSSARA

2023



AMANDA KETLYN DE CARVALHO SILVA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof.^a Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do(a) Prof. Dr. Osmar de Paula Oliveira Júnior

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Dr. Osmar de Paula Oliveira Júnior (FAJ)
Orientador

Professor Esp. Gisley Alves de Faria (FAJ)
Membro da banca

Professora Me. Camila Regina da Silva Santos (FAJ)
Membro da banca

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por sempre estar presente em minha vida, sem Ele nada disso seria possível, não teria forças, nem paciência para concluir mais essa etapa em minha vida, devo tudo a Ele.

Agradeço a minha mãe e meu pai por não pouparem esforços e sempre me apoiar.

Agradeço meu orientador.

Agradeço também aos colegas que dividiram comigo essa jornada, o que fez com que ela fosse um pouco mais leve.

*Quem não luta pelos seus
direitos não é digno deles.*

(Ruy Barbosa)

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	07
2 – QUESTÕES HISTÓRICAS DA CONSTITUIÇÃO	09
3 – PONTOS IMPORTANTES RELACIONADOS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	10
4 – ARGUMENTOS FAVORÁVEIS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	12
5 – PEC REFERENTE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE	17
6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
7 - REFERÊNCIAS	21

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Amanda Ketlyn De Carvalho Silva

Prof. Dr. Osmar de Paula Oliveira Júnior

RESUMO: A maioridade no Brasil é considerada dezoito anos de idade, sendo que essa definição vem desde o Código Penal de 1940, determinado de acordo com a sociedade da época. Como já se passou vários anos, faz-se necessária a atualização da legislação, tendo em vista que os jovens de antigamente tinham pensamentos e condutas totalmente diferentes dos jovens de hoje em dia. O presente trabalho estuda a possibilidade de diminuição da maioridade penal de dezoito para dezesseis anos, devido aos jovens dessa idade já poderem praticar alguns atos da vida civil, como, por exemplo, ser eleitores, de forma direta, e por qual motivo não podem já responder pelos seus atos como se adultos fossem.? Pode-se citar, também, a atual juventude com muito mais acesso e informação do que os da década do legislador promovedor do Código Penal. Portanto, este trabalho visa fornecer argumentos e subsídios importantes à tomada de decisão quanto à redução da maioridade penal no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Inimputável; adolescentes; menores infratores.

ABSTRACT: The age of majority in Brazil is considered to be eighteen years of age, and this definition comes from the 1940 Penal Code, determined according to the society of the time. As several years have passed, it is necessary to update the legislation, considering that young people in the past had completely different thoughts and behaviors than young people today. The present work studies the possibility of reducing the age of criminal responsibility from eighteen to sixteen years old, due to young people of this age already being able to practice some acts of civil life, such as, for example, being voters, directly, and for what reason they can no longer respond for their actions as if they were adults.? One can also mention the current youth with much more access and information than those during the decade of the legislator promoting the Penal Code. Therefore, this work aims to provide important arguments and subsidies for decision-making regarding the reduction of the age of criminal responsibility in Brazil.

KEYWORDS: Unimputable; teenagers; juvenile offenders.

1 - INTRODUÇÃO

Atualmente, no Brasil, a maioria penal é de 18 anos de idade. Essa idade serve para definir quando uma pessoa se torna maior de idade e, com isso, se torna responsável legal por seus atos. Enquanto não chega aos seus 18 anos de idade, a pessoa não pode responder por seus atos.

O presente artigo científico visa esclarecer e se posicionar a respeito da maioria penal no Brasil, ou seja o critério de idade ligado ao direito penal, pois as pessoas menores de dezoito anos, via de regra, são inimputáveis, ou seja, não podem ser aplicadas a elas nenhuma pena com base no código penal, conforme o artigo 228 da constituição federal brasileira de 1988 (CF-88) “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, legislação especial essa que atualmente é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

“Diante disso, Jesus (2010, p.514), vem nos elucidar que jamais poderemos confundir imputabilidade com responsabilidade penal, que corresponde às consequências jurídicas oriundas da prática de uma infração. Responsabilidade é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ele depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo”.

Tem-se que ficar atentos e buscar não confundir a imputabilidade com a responsabilidade, pois elas trazem consigo diferentes consequências, tendo em vista que se tratando de responsabilidade está ligada a pessoa arcar com as consequências de seus atos, já a pessoa imputável é aquela que possui capacidade plena de ser imputada a ela a responsabilidade de seus atos criminais.

“Para Nucci (2009, p.295) a imputabilidade penal é o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse entendimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade. Se o agente não possui aptidão para entender a diferença entre o certo e o errado, não poderá pautar-se por tal compreensão e terminará vez ou outra, praticando um fato típico e antijurídico sem que possa por isso ser censurado, isto é, sem que possa sofrer juízo de culpabilidade”.

Conforme já descrito por Nucci no conceito de imputabilidade penal elencado acima, ele descreve que imputabilidade penal está ligada a um conjunto de

características pessoais que permite a pessoa entender se tal fato é ilícito ou não. Nucci relata, ainda, que para ter tal entendimento, é necessária a junção de duas características, sendo elas sanidade mental e maturidade.

Em se tratando de matéria do Direito Penal, quanto aos menores de 18 anos, pressupõe-se que eles não possuem a sanidade mental completa, fato esse que consideram que é a partir dos 18 anos que se tem a sua inteira capacidade mental completa e desenvolvida, podendo ser assim responsabilizados como se adulto fosse.

Ao falar-se sobre redução da maioridade penal é um tema muito delicado para se discutir, pois muitos são a favor e muitos são contra, o que chega a gerar uma certa polêmica e grande divergência entre opiniões.

Pode-se citar que ao ser publicado que um adulto cometeu um crime bárbaro não chama tanta atenção, mas se colocarem que um adolescente cometeu um ato infracional, isso terá uma repercussão maior, o que leva as pessoas clamarem por justiça, sem ao menos analisar quais medidas seriam mais eficazes para tal acontecimento, bem como para conter a criminalidade.

Vale lembrar que as ações que menores praticam não serão tidas como crimes, e sim como ato infracional, uma vez que menor de 18 anos não comete crime, e sim como já dito, eles cometem atos infracionais.

Atos infracionais nada mais é que os crimes na sua forma descrita, mas com o máximo da pena não superior a três anos, conforme descrito no artigo 121, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

“De início, é arguido que os adolescentes da sociedade atual possuem maior acesso à informação, resultando em um amadurecimento adiantado. Nesse sentido foi construído um dos principais argumentos, o de que os adolescentes, a partir dos 16 anos, possuem discernimento e plena consciência do que é crime e responsabilidade suficiente para responderem penalmente pelos seus atos”.

Como transcrito acima, na atual conjuntura e acesso à tecnologia, temos ciência de que os adolescentes entre 16 e 18 anos já são conhecedores do que é lícito ou ilícito, podendo assim serem responsabilizados por seus atos.

Rogério Sanches Cunha (p. 386, 2015) descreve que “a pena atua como instrumento de prevenção, um meio para alcançar determinadas finalidades. De acordo com a prevenção geral negativa, a pena deve coagir psicologicamente a coletividade, intimidando-a”, com esses dizeres, pode-se perceber que os adolescentes por terem o sentimento de impunidade praticam cada vez mais delitos,

pois tem certeza da impunidade, sendo assim necessário a redução da maioridade para que eles possam ser responsabilizados de forma mais efetiva de suas ações.

“Existe uma pressão social sobre o Estado por medidas mais repressivas para lidar com os problemas da segurança pública e, especificamente, da criminalidade juvenil. E a redução da idade penal é uma proposta que agrada a maioria da população brasileira diante dos índices de violência do país. (Kwen, 2016)”.

O referido artigo visa apresentar todos os lados da redução a maioridade penal, como os lados favoráveis e contrários a redução, visto que o presente trabalho tem como objetivo geral a redução da maioridade de 18 para 16 anos, e por consequência tendo como objetivos específicos a responsabilização dessas pessoas, bem como uma redução da impunidade juvenil, dando aos jovens infratores as devidas repreendas, o que teria como consequência a redução da sensação de impunidade na sociedade.

2 – QUESTÕES HISTÓRICAS DA CONSTITUIÇÃO

Os jovens da atualidade não são mais como os jovens da época da elaboração da Constituição Federal de 1988, que imputou a maioridade a partir dos 18 anos, podemos perceber que a juventude se encontra com muito mais informações e desenvolturas que antigamente.

Não se pode continuar com esses pensamentos que a sociedade continua imutável e os jovens das décadas passadas continuam com os mesmos jeitos imaturos e indefesos.

Nesse sentido Nucci (2009, p.302) nos diz que o menor de dezoito anos já não é o mesmo do início do século, não merecendo continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer, sem poder conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Pode-se afirmar que uma das maiores causas do crescimento de infrações cometidas pelos jovens menores de dezoito anos é sua condição social, a falta de oportunidades, não só desses menores, mas também de suas famílias, que por não verem outra saída, ou por vontade própria entram no mundo do crime, e por lá criam seu confortável espaço para tentarem uma vida de forma digna.

Conforme previsto no ECA diz que a criança e o adolescente, devem se ter uma vida digna “Artigo 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”, garantias essas que também não venham interferir nos direitos dos outros que também convivem em sociedade.

Pode-se observar conforme o decorrer do presente artigo que a criminalidade dos jovens é um problema que incomoda a sociedade brasileira, no entanto verifica que por parte do Estado tem uma certa incompetência ao realizar políticas públicas necessárias para cumprir o que está previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O menor infrator conforme previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente sofre sanções chamadas de medidas socioeducativas, que se forem cumpridas da forma como prevista na legislação, podem solucionar o problema melhor que a redução da maioria penal, mas para isso o Estado teria que investir mais em políticas públicas voltadas ao público das crianças e dos adolescentes.

A maioria penal no Brasil vem sendo debatida há pelo menos uma década, uma discussão bastante polarizada, contendo grupos favoráveis e contrários a tal mudança, discussões essa que até hoje tramita no Senado Federal projeto de leis para mudanças relacionadas a redução da maioria.

Segundo Barbara Tomazini, em seu artigo criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas, por muitos anos, as crianças e adolescentes não tinha a devida proteção, seus direitos e garantias deixava a desejar justamente na fase de desenvolvimento, onde a criança necessita de mais atenção e cuidado. Com a promulgação do texto constitucional de 1988, deu-se mais ênfase à infância e juventude, dando a eles proteção integral, ou seja, que as crianças e adolescentes sejam sujeitos de direito, com garantias e prioridade absoluta.

3 – PONTOS IMPORTANTES RELACIONADOS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Um dos principais pontos contra a redução da maioria penal é o déficit generalizado de vagas no sistema prisional, levando assim a uma incapacidade em cumprir efetivamente com o seu propósito que é a ressocialização dos detentos, tendo

como consequência agravar a situação e não levando a melhora do jovem, mas levando ele ao conhecimento dos crimes, e aliciando ele as coisas erradas.

Quando foi fixado a maioridade penal, foi adotado um entendimento biológico, ou seja, levou em conta a idade do autor do fato e não o seu discernimento mental, com isso mesmo que o menor tenha capacidade mental para saber o que está cometendo, ele não pode ser responsabilizado por seus atos.

A redução da maioridade penal é de forte impacto na vida de milhares de grupos familiares e requer maiores reflexões e discussões a serem pautadas em dados e informações inequívocas capazes de retratar a real dimensão do envolvimento de adolescentes em delitos de alta gravidade.

As diversas propostas a emenda constitucional para a modificação da maioridade penal sejam em relação a diminuição da idade ou ao aumento do período de internação, tais projetos vêm ganhando força e parte da população se mostra indignada com tamanha impunidade, e com essa sensação de impunidade acaba se perdendo a confiança nas instituições judiciais.

Apesar de diversos e reiterados posicionamentos contrários à redução da maioridade penal por conselhos, fóruns, comissões, entidades de classe e de defesa de direitos humanos, encontra-se forte resistência na opinião pública, tendo em vista de que a população é mais favorável à redução.

Mostra-se necessário uma disseminação de argumentos esclarecedores entre grande parte da população favorável a redução da idade penal, população essa que defendem com convicção a redução da idade penal como solução para a erradicação de grande parte da violência.

Então, neste momento, precisamos ousar pensar estratégias e articulações que criem condições para a mudança dessa mentalidade vingativa. Uma dessas linhas de trabalho deve ser aquela em que se esclarece sobre as determinações reais do fenômeno, sua complexidade e desenvolve uma visão de justiça social na qual se inclui a ética do cuidado com o presente e o futuro dos nossos adolescentes.

Por último, vale lembrar o jurista José Carlos Dias que afirmava em debate, já na década passada, sobre o tema “o que produz a redução do crime não é o aumento ou severidade da pena, mas a certeza de que não haverá impunidade”.

Dissemina-se a ideia de que o adolescente é o potencial gerador da violência. Porém os dados mostram que, contraditoriamente, os adolescentes são as maiores

vítimas da violência no Brasil. Segundo o Mapa da Violência Waiselfisz, 2015, a principal causa externa que leva adolescentes a óbito é o homicídio, representando em torno de 6,7% do total de mortes aos doze anos de idade; 14,0% aos treze; 25,1% aos catorze e assim por diante, até alcançar seu pico de participação aos dezessete anos de idade, quando atinge a marca de 48,2% na participação da mortalidade.

De acordo com o Mapa de Violência Waiselfisz, 2015, a passagem da infância para a adolescência, o total de óbitos por causas naturais vai diminuindo e os por causas externas vai aumentando, estando o homicídio como o principal motivador da morte dos jovens, na sua maioria negros e pobres. Entre as mortes por causas externas, apresentam especial incidência os homicídios, que ceifaram a vida de 3.749 jovens. Isto representa 46% do total de mortes ocorridas nessa faixa, quase a metade do total de mortes.

Conforme Bruna Cristina Silva Oliveira, em seu artigo “nenhum passo atrás: algumas reflexões em torno da redução da maioridade penal”, reduzir a maioridade penal significa desconsiderar que a violência, em especial a relacionada ao crime, está diretamente articulada com a negação de direitos vivenciada pela maior parte da população, assim como também significa combater os fatores que a gestam de forma errônea, pois se a violência sofre determinações do contexto social e precário no qual estamos inseridos, não é a criação de prisões que vai resolvê-la, mas a implementação de políticas sociais universais.

4 – ARGUMENTOS FAVORÁVEIS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Os ensinamentos dados por Damásio de Jesus, elucidam que a menoridade penal brasileira, de um modo geral, constitui causa de exclusão da imputabilidade da pessoa, encontrando-se no contexto do menor compreendida pela expressão “desenvolvimento mental incompleto” (*Apud.*,ARRUDA, 2010, p. 175).

Sob esse argumento que se encontra grande parte da sensação de impunidade por parte da sociedade, relacionada aos atos infracionais praticados por adolescentes, ponto esse que serve de amparo para que os traficantes possam estar usando desse artifício para influenciar e aliciar cada vez mais jovens e adolescente para o mundo do crime, pois as penalidades que podem ser impostas a eles serem bem brandas do ponto de vista dos infratores.

Devido a grande sensação de impunidade que circula as vítimas dos jovens e adolescentes infratores, a própria sociedade cobra dos órgãos públicos para que seja mais efetivo as políticas públicas para prevenir tais situações, clamor esse pois a sociedade não vê os infratores sendo cobrados e punidos de forme efetiva a reduzir os delitos praticados por eles.

Grande parte se falou de impunidade, aqui podemos citar as “punições” que os adolescentes infratores são submetidos sendo elas: 1. Advertência; 2. Obrigação de reparar o dano; 3. Prestação de serviços à comunidade; 4. Liberdade assistida; 5. Semiliberdade; e 6. Internação, punições essas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Quando se fala em advertência, nada mais é que uma admoestação verbal, a qual vai assinada pelo infrator. “Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada” (ECA).

Já a obrigação de reparar o dano está ligada a danos patrimoniais, onde o infrator tem que arcar com os danos causados por suas ações, o que na maioria dos casos não ocorre a reparação do dano devido o menor infrator não ter condições para tal.

“Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”.

A prestação de serviços à comunidade está ligada ao menor prestar serviços comunitários por um período não superior a seis meses em hospitais e outros locais congêneres.

“Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho”.

Liberdade assistida, será designada uma pessoa capacitada para que possa acompanhar e auxiliar o menor, tendo essa liberdade assistida também o período não superior a seis meses.

“ Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso”.

O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início para o meio aberto onde possibilita o menor de exercer atividades externas, ficando ele obrigado a frequentar a escolarização e profissionalização usando de recursos disponíveis na comunidade.

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Por fim, a medida de internação, que se trata da privação da liberdade do menor, desde que respeitando sempre a condição física e mental do envolvido, mas especificamente em crimes de que envolve violência ou grave ameaça por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta desde que a pena não seja aplicada de forma superior a três anos de internação, vale dizer que a medida de internação vai ser aplicada apenas em último caso.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

Medidas essas descritas nos artigos 115 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com isso podemos ver o tanto que o ECA acoberta a impunidade dos jovens, não atingindo uma de suas principais funções que é intimidar os jovens a não praticarem delitos, sendo que o ECA também é responsável por resguardar os direitos dos adolescentes.

No ECA essas medidas socioeducativas não se mostram capazes da reprimenda dos infratores, pois fica evidente que as medidas citadas são praticamente insignificantes, levando o infrator a acreditar que a prática de delitos realmente compensa, pois são penas pequenas.

Vale destacar que na maioria dos casos de delitos cometidos por adolescente são ocasionados devido à grande desigualdade social, pois, infelizmente, acontece de desejarem uma vida que a condição social deles não dá conta de proporcionar. Mas isso não justifica o fato de quererem subtrair objetos alheios de terceiros, segundo relatório das Nações Unidas, em 2011, 38% dos/as adolescentes brasileiros/as, entre 12 e 18 anos, viviam em situação de pobreza, enquanto esse percentual era de 29% em relação à média da população.

[...] o Código Penal de 1890 considerava inimputável o infrator até os 9 (nove) anos de idade. Entre 9 (nove) e 14 (quatorze) anos, o infrator poderia ser considerado criminoso, desde que, o juiz analisasse que ao praticar a conduta delituosa, este agiu com discernimento. O critério utilizado para os menores de 1927 era bem diferente, três limites de idade eram observados: o infrator com 14 (quatorze) anos era considerado inimputável. De 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis) anos de idade, o infrator ainda era considerado inimputável, porém instaurava-se um processo para analisar o fato com a possibilidade de cerceamento de liberdade. Por fim, o infrator entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, poderia ser considerado responsável, e sofrer pena. Já o assim chamado Código de Menores – Lei Federal 6.691 de 1979, classificou como inimputável os menores de 18 (dezoito) anos, assim seguiu a Constituição Federal de 1988, o que não era garantido nas constituições anteriores, como também o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90.

Figueiredo (2002), deixa expresso que nem sempre a maioridade no Brasil foi a partir dos 18 anos, sendo estabelecido essa idade a partir do código penal de 1940, pois no código de 1890 a maioridade considerada era outra.

No sentido de redução da maioridade, Lenza (2011, p.526) esclarece: “Reduzindo de 18 para 16 anos o direito à inimputabilidade, visto como garantia fundamental, ele não deixará de existir, e eventual modificação encontrará, inclusive, coerência com a responsabilidade política de poder exercer a capacidade eleitoral ativa (direito de eleger) a partir dos 16 anos”, em outros dizeres de forma mais simples, por um lado ele tem o direito eletivo de eleger um candidato político como sendo um adolescente capaz de tomar esse poder de decisão, e por qual motivo não pode ser responsável pelos seus atos.

“Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltas em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo. 60, parágrafo 4º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo matérias” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora não possa ser assim considerada materialmente. Por isso, a maioridade penal, além de não ser direito fundamental em sentido material (não há notícia de reconhecimento global nesse prisma), também não é em sentido formal”.

Existe as pessoas que são contra a redução por dizer que o direito a menoridade não pode ser alterado por se tratar de cláusulas pétreas, mas conforme Nucci (2009, p.302) elencado acima, o direito a maioridade não se trata de cláusula pétrea podendo ela sofrer alteração de idade sem contrariar o direito, pois os mesmos ainda estarão resguardados.

Desta forma Lenza (2011, p.529) conclui:

“Ser perfeitamente possível a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, já que o texto apenas não admite a proposta de emenda (PEC) que tenda a abolir o direito e garantia individual. Isso não significa como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada. O que não se admite é a reforma que tenda a abolir, repita-se, dentro de um parâmetro de razoabilidade”.

De maneira abrangente, a política nacional de proteção integral promovida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu preceitos contemporâneos para o enfrentamento dos problemas relativos ao comportamento dos adolescentes do país, traçando regras jurídicas inovadoras para a expressão dos conceitos centrais de prevalência da ordem social.

5 – PEC REFERENTE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE

Conforme o Poder Constituinte Derivado Reformador, a PEC é matéria sujeita à tramitação especial na Câmara dos Deputados e nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, devendo ser apresentada mediante tal proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II – do Presidente da República; III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

O início de seu trâmite ocorre quando ela é despachada pelo Presidente do Legislativo para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que tem o prazo de cinco sessões legislativas para devolver a proposta à Mesa da Câmara com o respectivo parecer sobre a admissibilidade da mesma, nos termos do artigo 202, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Uma vez considerada inadmissível, a PEC é arquivada ou o autor da proposta poderá – com o apoio de um terço da composição da Câmara ou de sua representação, desde que cumpra o número mínimo exigido de assinaturas – requerer a deliberação do plenário sobre a preliminar de admissibilidade.

Admitida, porém a PEC pode receber emendas na Comissão Especial, designada pela Comissão de Justiça para exame do mérito, no prazo de quarenta sessões da Câmara dos Deputados.

Para que um projeto ou proposta possa entrar em discussão, são necessárias muitas assinaturas. Essas propostas que visam à redução da maioria penal tiveram mais de trezentas assinaturas por parlamentares, muitos deles, historicamente, comprometidos com a defesa dos direitos humanos.

O Supremo Tribunal Federal entendeu ser cabível a impetração de mandado de segurança para impedir a tramitação de proposta de emenda à constituição que desrespeite cláusula pétrea, sendo o *leading case* o Mandado de Segurança 20.257/DF. Entretanto, apenas parlamentares são legitimados a impetrar mandado de segurança para esse fim.

A PEC nº 171/93 busca alterar a redação do artigo 228, CF/88, que dispõe: “são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da

legislação especial”, a fim de diminuir a inimizabilidade para os menores de 16 anos, no tocante a crimes graves.

São 20 emendas apensadas à PEC 171/93, dentre elas a PEC nº 33/2012, que foi rejeitada, ela dava ao ministério público a discricionariedade de ajuizar uma ação de desconsideração da menoridade, caso vislumbrasse que o adolescente já teria discernimento, nos moldes do que era previsto para o juiz na legislação de 1890, o que seria uma afronta ao princípio da isonomia.

No dia 01 de julho de 2015 a casa legislativa rejeitou um substitutivo que previa a redução da maioria apenas para crimes previstos no artigo 5º, inciso 43 da Constituição Federal (prática de tortura, tráfico de drogas, terrorismo, crimes hediondos, homicídio doloso, lesão corporal grave, lesão corporal seguida de morte e roubo com causa de aumento de pena).

Já no dia 2 de julho de 2015, a Câmara dos Deputados aprovou a PEC de redução de 18 para 16 anos da maioria penal, para crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

O assunto da aprovação da PEC logo virou uma polêmica, já que um dia atrás teria sido rejeitada a redução da maioria penal para crimes graves, mas no outro dia o tema novamente estava em votação e foi aprovado.

Para muitos foi apenas uma “manobra” do presidente da câmara, defensor da redução da maioria penal, tendo em vista o pequeno lapso temporal transcorrido desde a rejeição do primeiro texto, evitando, inclusive, eventuais protestos.

Os próprios parlamentares favoráveis à redução da maioria penal, acha que a PEC não soluciona o problema da violência, reduz apenas o sentimento social de impunidade. No entanto é necessário que se tenha um lugar digno para que se cumpra a pena.

Atualmente a PEC 171/93 encontra-se aguardando votação no Senado Federal. Vale salientar que a emenda de número 171 é de 1993, ou seja, há mais de vinte anos que vem sendo debatida.

Pode-se observar que sobre a emenda de nº 171/93, é bem polêmica, tanto com seu conteúdo sobre a redução da maioria penal, quanto sobre seu procedimento, e se caso vier a ser aprovada e promulgada, ensejara a possibilidade de questionamento perante nossa corte constitucional.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o contexto doutrinário exposto, pode-se concluir que na frente as argumentações dos estudiosos do direito, entre juristas e doutrinadores na matéria constitucional e penal, sobre a redução da maioria penal ser viável ou não juridicamente, constata-se que as divergências continuam no nosso contexto atual, não havendo um consenso.

Hodiernamente a sociedade está a exigir a defesa integral de seus direitos fundamentais, sendo certo que o acolhimento da proposta concernente a redução da maioria penal, por certo, na visão dos defensores contribuirá para a diminuição do crescente do índice de criminalidade.

A proposta de redução da maioria penal trata-se de um tema bastante polêmico na sociedade brasileira, se dividindo entre o lado que defende essa proposta e um lado contrário que defende a permanência das medidas socioeducativas e a responsabilização do Estado.

Os defensores da redução da maioria penal buscam retirar do meio social todos os adolescentes que são improdutivos e que colocam em risco a ordem social e a harmonia entre as classes sociais.

Caso essa proposta seja aprovada, ela será destinada a todos os adolescentes ou apenas aos pobres, negros e da periferia. Hoje temos a mídia como principal incentivo a população para clamarem por medidas mais duras e punitivas para tais jovens. E o correto seria se tivesse tamanho incentivo para com todos os jovens, independente de classe ou raça. Quem garante que com a redução da maioria penal, vai reduzir tamanho fenômeno a uma questão individual a ampla e complexa desigualdade social.

Portanto, não é a revisão do Estatuto da Criança e do Adolescente ou a redução da idade penal que vai diminuir a violência, mas a mudança das relações sociais e das condições de vida da população.

Não são as medidas socioeducativas que não são eficientes, o Estado é que não dispõe dos recursos necessários para sua efetivação, tal como estabelece o ECA, uma vez que ao ser um aliado da burguesia, se desresponsabiliza da sua obrigação de investir na efetivação das políticas sociais e de garantir os direitos e o bem-estar da população

Como já dito, no decorrer do presente artigo científico, discute-se a redução da maioria penal no Brasil de dezoito para dezesseis anos, tendo em vista que adolescentes com dezesseis anos já são muito bem instruídos e conhecedores o suficiente do que pode ou não ser feito, portanto podendo ser responsabilizadas pelos ilícitos penais que elas cometem.

Outro motivo apresentado ao longo do artigo é o fato de a sociedade já não suportar mais a sensação de impunidade que os adolescentes tem frente aos seus atos praticados, sensações essas que só aumentam com o passar do tempo, tendo em vista que a sociedade não vislumbra nenhum tipo de política pública ou outro meio eficaz na busca de combater os atos infracionais.

Com a vasta argumentação exposta e diante das dificuldades para encontrar respostas e embasamentos para tal pesquisa, pois se trata de um assunto muito falado, mas pouco produzido no âmbito da legislação, tendo em vista como já argumentado possui projetos de lei para a tratativa do assunto, mas que até hoje não foram decididas, com isso encerra-se o presente artigo, mas com grande possibilidade de retorno após as tratativas do Congresso Nacional relativos as PEC.

7 REFERÊNCIAS:

Andrade, L. F. de. **A impossibilidade da redução da maioria penal no Brasil.** Conteúdo jurídico, 2013. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/openpdf/cj041850.pdf/consult/cj041850.pdf>

ADORNO, S. **Sistema Penitenciário no Brasil: Problemas e desafios.** Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25549/27294>

A inimputabilidade penal do adolescente: Controvérsias sobre a idade. Âmbito Jurídico, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-46/ainimputabilidade-penal-do-adolescente-controversias-sobre-a-idade/>

A redução da maioria penal diminui a violência? Evidências de um estudo comparado. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/bhwWJbhZNBsrHN8ssQVdWmm/?lang=pt>

CAMPOS, M. DA S. **Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/YRFKWY4bWBjNzNTkg8MDb6j/?lang=pt>

CARTAXO, L. R. de. B. A. **A Redução da Maioridade Penal no Brasil: Uma Perspectiva Jurídico-Constitucional.** Natal, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/21501/1/Redu%c3%a7%c3%a3oMaioridadePenal%20Cartaxo%202016.pdf>

Conselho federal de psicologia. Brasília, 2013. **Redução da Idade Penal: Socioeducação não se faz com prisão.** Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2013/08/Redu%C3%A7%C3%A3o-da-Maioridade-PenalSocioeduca%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-se-faz-com-pris%C3%A3o-27.08.pdf#page=11>

Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

<https://www.faef.br/userfiles/files/22%20-%20REDUCAO%20DA%20MAIORIDADE%20PENAL.pdf>

Lemos, M. O. S. **Redução da Maioridade Penal – A Ideologia do Encarceramento e da Omissão**. Patrocínio/MG, 2018. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/ensino/cursos/direito/monografias/2018/REDUCAODAMAIORIDADEPENAL.pdf>

MANZOTTE, F. R. **Percepções Acerca da Redução da Maioridade Penal no Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/CFO%202015%20-%20F%81BIO%20RABELO%20MANZOTTE%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/CFO%202015%20-%20F%81BIO%20RABELO%20MANZOTTE%20(1).pdf)

O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-matador-adolescente-champinha-eo-crime-que-chocou-o-brasil>

OLIVEIRA, R. M. de; SILVA, E. R. A. da. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários**. Brasília, 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5696/1/NT_n20_Adolescenteconflito_Di_soc_2015-jun.pdf

OLIVEIRA, B.C.S. **“Nenhum passo atrás”**: algumas reflexões em torno da redução da maioridade penal. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/mLCJSL9ktNyCTCZPtRHgrWM/?format=html>

SANTOS, A. M. dos. **Redução da Maioridade Penal**. Rubiataba, 2015. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/19893/1/2015%20-%20TCC%20-%20ALTAIR%20MASCARENHAS%20DOS%20SANTOS.pdf>

WASELFISZ, J.J. **Mapa da violência 2015**. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais - Flacso. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015_adolescentes.pdf.